C0056151A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.951, DE 2015

(Do Sr. Davidson Magalhães)

Altera a redação do § 4º do art. 8° da Lei n.º 10.257, de 10 de julho de 2001.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-6020/2005.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 4° do art. 8° da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º (...).....

§ 4º "O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contados a partir de sua incorporação ao patrimônio público. Havendo, por parte da população de baixa renda, demanda por habitação de interesse social, será dada prioridade ao atendimento desta função social da propriedade. (NR)."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, constitui um dos maiores avanços legislativos concretizados nos últimos anos. O processo de negociação do seu texto final englobou todos os setores envolvidos na produção do espaço urbano, que ocupa mais de 80% da população brasileira, e também nossos mais difíceis problemas. Dentre eles, o déficit habitacional, que castiga nossa população de baixa renda. A aprovação do Estatuto da Cidade foi o primeiro passo rumo a cidades sustentáveis, mas os municípios precisam dar atenção especial aos seus cidadãos sem teto.

Suas tarefas não se resumem à edição de novas leis municipais, mas devem contribuir para que este novo instrumento da cidadania brasileira realmente venha a atenuar as desigualdades sociais existentes em seus territórios, especificamente, no que se refere à falta de moradias para as famílias que "moram" nas ruas.

A cidade é fruto do trabalho coletivo de uma sociedade, e como tal, não deve ser excludente. Depois de anos de tramitação nesta casa, o que nossos desabrigados esperam são medidas efetivas para tirá-los das calçadas, viadutos e demais locais de ocupação precária e abrigá-los em casas. Poucas leis na história do Brasil foram construídas com tanto esforço coletivo e legitimidade social, e o Estatuto da Cidade deve cumprir seu destino, dando dignidade às famílias sem teto.

Neste sentido migra a alteração que ora sugerimos. Sem dúvida, estamos diante de uma lei admiravelmente progressista, inovadora, com vocação democrática, autenticamente voltada para a construção de cidades onde será sempre preservado o bem estar coletivo da população. O que não quer significar que não possamos melhorá-la e democratizá-la ainda mais, para que alcance o seu mister.

Neste contexto, estamos valorizando o resgate da cidadania daqueles que não têm casa, que se vêm rotineiramente às voltas com a violência policial, o relento, a chuva e o sol fortes, o frio e o calor intensos, o risco de atropelamento de suas crianças, o desconforto, enfim, a agressão imensurável que é “morar” na rua. O projeto de lei que ora se apresenta, no exercício de nossa missão democratizadora, objetiva apoiar estes brasileiros marginalizados, incorporando-os à nossa sociedade e, consequentemente, fortalecendo-a.

Sala das Sessões, em 09 de setembro de 2015.

Deputado DAVIDSON MAGALHÃES
PCdoB / BA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 10.257, DE 10 DE JULHO DE 2001

Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO II
DOS INSTRUMENTOS DA POLÍTICA URBANA

.....

Seção IV
Da desapropriação com pagamento em títulos

Art. 8º Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o mesmo se localiza após a notificação de que trata o § 2º do art. 5º desta Lei;

II - não computará expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

§ 4º O Município procederá ao adequado aproveitamento do imóvel no prazo máximo de cinco anos, contado a partir da sua incorporação ao patrimônio público.

§ 5º O aproveitamento do imóvel poderá ser efetivado diretamente pelo Poder Público ou por meio de alienação ou concessão a terceiros, observando-se, nesses casos, o devido procedimento licitatório.

§ 6º Ficam mantidas para o adquirente de imóvel nos termos do § 5° as mesmas obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas no art. 5° desta Lei.

Seção V
Da usucapião especial de imóvel urbano

Art. 9º Aquele que possuir como sua área ou edificação urbana de até duzentos e cinqüenta metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio será conferido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º O direito de que trata este artigo não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Para os efeitos deste artigo, o herdeiro legítimo continua, de pleno direito, a posse de seu antecessor, desde que já resida no imóvel por ocasião da abertura da sucessão.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO